



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18108.000596/2007-90
Recurso n° 269.363 Voluntário
Acórdão n° **2402-01.358 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria Cooperativa
Recorrente EXEMONT ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2002 a 30/04/2003

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por sua intempestividade, nos termos da Relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa por serviços prestados por Segurados Contribuintes Individuais Cooperados por intermédio de Cooperativas de Trabalho, apurado com base nas Notas Fiscais das Cooperativas de Trabalho, a partir de Março/2000, pela alíquota de 15%.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 111/115), os valores lançados na presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foram verificados pela fiscalização de acordo com a contabilidade, mas estes valores não foram declarados em nenhuma das GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, motivo do Auto de Infração DEBCAD N. 37.012.772-2, como também não foram apresentadas as Notas Fiscais das Cooperativas e outros documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis, um dos motivos do Auto de Infração DEBCAD N. 37.012.770-6.

As contribuições devidas, incluídas na presente Notificação, foram apuradas com base nos lançamentos da Conta 4.1.1.02.0011 MAO DE OBRA CONTRATADA.

Assim, o lançamento foi efetuado por aferição indireta com base nos valores contabilizados na referida conta.

A ciência do lançamento pelo sujeito passivo ocorreu em **19/09/2007**.

A notificada apresentou defesa (fls. 130/144) onde, dentre outras argumentações, alega que ocorreu cerceamento de defesa.

Pelo Acórdão nº 16-18.492 (fls. 235/254 – Vol II), a 12ª Turma da DRJ/São Paulo I (SP) considerou o lançamento procedente em parte para retificação de diferença verificada na competência 08/2002.

Intimado da decisão, a notificada apresentou recurso intempestivo (fls. 263/269-Vol II).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Maria Bandeira

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 24/10/2008 (fl. 259) e apresentou recurso em 10/12/2008, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo que teria ocorrido em 25/11/2008.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003, estabelece que o prazo para a apresentação de recurso é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relator